



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 461 DE 16 DE JANEIRO DE 2019.**

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1527 DE 18/01/2019*

*ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 467 DE 09/07/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1668 DE 11/07/2019*

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E  
ESTRUTURA DA CARREIRA DOS  
PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE  
DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O **Prefeito do Município de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e estrutura da carreira dos profissionais de Contabilidade do Município de Cuiabá.

**Art. 2º** Os servidores da carreira dos profissionais de Contabilidade são regidos por esta Lei Complementar e subsidiariamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE**

**CAPÍTULO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

---

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)  
Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320037003900310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 3º** O ingresso na carreira de Contador Público Municipal e Técnico em Contabilidade (em extinção) ocorre no padrão inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidato habilitado em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Os cargos públicos que compõem a carreira dos profissionais de Contabilidade são os cargos de Técnico de Contabilidade (em extinção) e de Contador Público Municipal.

§ 1º O cargo de Contador Público Municipal de provimento efetivo exige habilitação em nível superior e o cargo de Técnico em Contabilidade (em extinção) também de provimento efetivo, exige habilitação em nível médio.

§ 2º O cargo de nível médio de Técnico em Contabilidade é declarado em extinção, sendo que os cargos/vagas serão extintos na medida em que ocorram as respectivas vacâncias, vedada sua reutilização/preenchimento em concursos públicos posteriores no Município de Cuiabá.

**Art. 5º** A carreira de Contador Público Municipal é composta de 30 (trinta) cargos, estruturados em 12 (doze) Níveis (Progressão Vertical) e 04 (quatro) Classes (Promoção Horizontal), conforme disposto na Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 6º** A carreira de Técnico em Contabilidade (em extinção) é composta de 08 (oito) cargos, estruturados em 12 (doze) Níveis (Progressão Vertical) e 04 (quatro) Classes (Promoção Horizontal), conforme disposto na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 7º** O Contador Geral do Município será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal dentre contadores com no mínimo 03 (três) anos de atividade na área contábil pública e 25 (vinte e cinco) anos de idade, com notório saber contábil na área pública e reputação ilibada.





**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 8º** Os cargos de Contador Público Municipal e de Técnico em Contabilidade (em extinção) desenvolverão atividades contábeis e correlatas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º São atribuições específicas dos cargos previstos na presente Lei Complementar, respeitadas as suas correspondentes habilitações previstas no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar:

**I** - executar registros e controle dos recursos públicos, desenvolvendo as atividades da área econômico-financeira que envolvam atribuições de orçamento, custos, contabilização, perícias contábeis, finanças e administração patrimonial;

**II** - realizar os trabalhos de contabilização dos documentos, adequando-os ao plano de contas atualizado, estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para assegurar a correta apropriação contábil;

**III** - proceder ou orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para levantar e apropriar custos e serviços;

**IV** - elaborar e organizar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis para apresentar resultados parciais e gerais de situação patrimonial, econômica e financeira do município;

**V** - participar da elaboração do orçamento, fornecendo os necessários dados contábeis;

**VI** - efetuar a classificações codificar contabilmente os documentos recebidos;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**VII** - planejar e executar auditorias contábeis, efetuar perícias judiciais, exames e apurações da execução orçamentária por meio de análise de documentos e informações, para assegurar o cumprimento das exigências legais e administrativas;

**VIII** - elaborar e analisar balancetes e demais documentos contábeis, gerando relatórios e pareceres técnicos;

**IX** - elaborar relatórios analíticos sobre a situação patrimonial, econômica e financeira dos órgãos, apresentando dados estatísticos, comparativos e pareceres técnicos;

**X** - acompanhar a execução orçamentária, analisando as projeções de receitas e despesas, elaborando relatórios e demonstrativos;

**XI** - efetuar estudos e pesquisas aplicáveis em assuntos de interesse da Administração Pública na sua área de atuação;

**XII** - utilizar ferramentas de informática adequadas à sua área de atuação;

**XIII** - analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender às exigências legais e formais de controle;

**XIV** - analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar medidas de aperfeiçoamento de controle interno;

**XV** - planejar, programar, coordenar bem como orientar a organização de rotinas e procedimentos que envolvem o setor de contabilidade;

**XVI** - proceder, pelos métodos de partida-dobrada, ao registro de atos e fatos administrativos, em conformidade com o plano de contas;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**XVII** - preparar os balancetes mensais e balanço geral do exercício;

**XVIII** - cumprir as exigências de envio de obrigações acessórias tributárias do município junto aos órgãos da União e do Estado, inclusive Tribunal de Contas do Estado e da União, bem como qualquer outra instituição pública ou privada;

**XIX** - fiscalizar a abertura dos saldos orçamentários lançados no sistema a partir do consignado na LOA;

**XX** - encerrar os Balancetes e Balanços, bem como abrir os saldos financeiros e patrimoniais de acordo com o determinado na legislação;

**XXI** - elaborar roteiros, normas e manuais de instruções contábeis;

**XXII** - emitir relatórios, nota técnica e informações sobre assuntos que possuam relação direta ou indireta com a contabilidade;

**XXIII** - executar outras atividades necessárias à consecução dos serviços técnicos contábeis inerentes à sua área de atuação.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere a presente Lei Complementar serão lotados necessariamente na Contadoria Geral do Município, pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Excepcionalmente, mediante autorização formal e expressa do Contador Geral do Município, os servidores ocupantes dos cargos a que se refere a presente Lei Complementar, poderão ser lotados em qualquer órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Cuiabá, desde que obedeçam às atribuições previstas no § 1º deste artigo, aos quais estão vinculados tecnicamente.





**CAPÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 9º** São requisitos para o ingresso nas carreiras previstas na presente Lei Complementar:

**I** - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

**II** - para o cargo de Contador Público Municipal, diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação no curso de Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro ativo e regular no conselho profissional da classe;

**III** - para o cargo de Técnico em Contabilidade (em extinção), diploma de conclusão de ensino médio no curso de Técnico em Contabilidade, reconhecido pela Secretaria Estadual de Educação, com registro ativo e regular no conselho profissional da classe.

**§ 1º** O enquadramento dos atuais servidores efetivos, pertencentes à Carreira Meio e Instrumental, ocupação em nível superior/perfil profissional de Contador e nível médio/perfil profissional de Técnico em Contabilidade, será realizada nos cargos previstos na presente Lei Complementar, na data em que esta entrar em vigor, no padrão correspondente, respectivamente, ao seu tempo de serviço e nível de escolaridade, bem como comprovação do registro ativo e regular no Conselho Profissional de Classe, respeitado o interstício de 3 (três) anos, previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar, bem como a irredutibilidade dos vencimentos.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 2º Ainda que o servidor possua a titulação exigida para o enquadramento em determinada classe, este somente poderá ocorrer, se já tiver cumprido o interstício de tempo necessário para se alcançar tal classe, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese do servidor não ter cumprido o interstício de tempo necessário para ser enquadrado na classe correspondente à sua titulação, nos termos dos artigos 11 e 12 desta Lei Complementar, será enquadrado na Classe compatível, concomitantemente, com o seu tempo de serviço e titulação.

**Art. 10.** O desenvolvimento na carreira do servidor que trata esta Lei Complementar dar-se-á na forma de progressão e promoção.

**Art. 11.** Progressão é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o subsequente, observado o tempo de serviço, e dar-se-á automaticamente, após o cumprimento de 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira para cada nível e aprovação em processo contínuo de avaliação de desempenho.

§ 1º Ao entrar em exercício, o profissional da área de contabilidade será enquadrado no nível 01, classe A, conforme tabelas constantes no Anexo I da presente Lei, devendo permanecer neste durante todo o estágio probatório.

§ 2º O tempo de efetivo exercício no cargo durante o estágio probatório será computado para fins de progressão dentro da classe inicial.

**Art. 12.** Promoção é a passagem do servidor da classe em que se encontra para outra classe do mesmo cargo, observada a qualificação profissional, e dar-se-á de uma classe para a imediatamente superior, respeitado o interstício de 3 (três) anos entre uma promoção e outra, mediante a comprovação dos requisitos de titulação de escolaridade específica, da seguinte forma:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

I - técnico em contabilidade (em extinção):

a) **classe A:** ensino médio em Técnico em Contabilidade e registro ativo e regular na categoria Técnico em Contabilidade no CRC;

~~b) **classe B:** requisitos da classe A, acrescido de curso de graduação em ensino superior em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC;~~

*b) CLASSE B: Requisitos da Classe A, acrescido de curso de graduação em nível superior ou tecnólogo, reconhecidos pelo MEC; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 09/07/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1668 de 11/07/2019)*

c) **classe C:** requisitos da classe B, acrescido de 01 (um) curso de pós-graduação/especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista;

d) **classe D:** requisitos da classe C, acrescido de 01 (um) curso de pós-graduação/ especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista; ou título de Mestrado nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista; ou título de doutorado ou pós-doutorado nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista;

II - contador público municipal:

a) **classe A:** curso de graduação em nível superior em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC e registro ativo e regular na categoria Contador no CRC;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**b) classe B:** requisitos estabelecidos para a classe A, acrescidos de 01 (um) curso de pós-graduação/especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista;

**c) classe C:** requisitos estabelecidos para a classe B, acrescido de 01 (um) curso de pós-graduação/especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista; ou título de Mestrado nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista; ou título de doutorado ou pós-doutorado nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista;

**d) classe D:** requisitos estabelecidos para a classe C, acrescidos de 01 (um) curso de pós-graduação/especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nas áreas relacionadas ao desempenho das atribuições de contabilista;

**Parágrafo único.** O servidor ao ingressar na carreira, será enquadrado na classe A e no Nível I, independente de possuir titulação que lhe confira elevação às classes subsequentes.

**Art. 13.** Cabe à Secretaria Municipal de Gestão, em ato vinculado, promover o enquadramento dos servidores nos cargos de carreira regidos por esta Lei Complementar, conforme o cumprimento dos requisitos para promoção e progressão.

**Parágrafo único.** Cumpridas as exigências deste artigo, os servidores serão enquadrados na classe e nível correspondente nos prazos previsto no artigo 15 desta Lei.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 14.** A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira dos profissionais de Contabilidade do Município de Cuiabá é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os servidores que compõe a carreira dos Profissionais de Contabilidade do Município que eventualmente estejam submetidos na data da publicação desta Lei Complementar à jornada semanal de 30 (trinta) horas, poderão fazer a opção expressa e irretratável pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme documento próprio constante no anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores que compõe a carreira dos Profissionais de Contabilidade do Município que eventualmente estejam submetidos à jornada semanal de 30 (trinta) horas na data da publicação desta Lei Complementar e não fizerem a opção prevista no parágrafo anterior, serão remunerados conforme tabela III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º Os servidores que compõe a carreira dos Profissionais de Contabilidade do Município que optarem pela alteração da carga horária nos moldes do § 1º deste artigo somente serão aposentados neste regime se cumprirem a carência mínima de 03 (três) anos de exercício na nova jornada, salvo em razão de aposentadoria compulsória, em que a carência não será exigida.

**Art. 15.** Para fins do disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei Complementar, será exigido do servidor, em caráter obrigatório, o Registro Ativo e Regular no Conselho Regional de Contabilidade, na sua respectiva categoria, considerando sua obrigatoriedade para o exercício das funções de Contabilista.

§ 1º O enquadramento previsto nos artigos 13 e 14 desta Lei Complementar dar-se-á mediante requerimento do respectivo servidor, a ser formalizada no prazo de 30





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

(trinta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma dos documentos próprios constante nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento dos profissionais da carreira de contabilidade deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de requerimento, e se dará mediante Decreto Municipal, com acompanhamento e aprovação de uma comissão de no mínimo 03 (três) membros, composta por representantes da Secretaria Municipal de Gestão, estabelecida mediante portaria daquela secretaria.

§ 3º O enquadramento nos termos da presente Lei de servidor que não formalizar o respectivo requerimento se dará *ex officio* pelo Município, que levará em consideração o tempo de serviço e titulação eventualmente existente no dossiê funcional do servidor, para fins de enquadramento na respectiva classe e nível das tabelas, constantes no anexo I da presente Lei Complementar.

**Art. 16.** Cabe à Secretaria Municipal de Gestão, em ato vinculado, promover o enquadramento dos servidores nos cargos de carreira regidos por esta Lei Complementar, conforme o cumprimento dos requisitos para promoção e progressão.

**Art. 17.** O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo Decreto de Enquadramento, mediante requerimento, incluindo documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do enquadramento.

**Parágrafo único.** Constatando-se a necessidade de retificação, esta se dará com efeitos financeiros retroativos à data em que publicitado o Decreto de Enquadramento previsto no *caput* do presente artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

---

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)  
Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320037003900310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 18.** Os cargos de provimento efetivo da carreira de Contador Público Municipal e Técnico em Contabilidade (em extinção) serão remunerados por subsídio, nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O subsídio dos ocupantes dos cargos previstos na presente Lei Complementar e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, conforme art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 19.** É assegurada a irredutibilidade da remuneração quando da implantação dos subsídios constantes do Anexo I aos integrantes da carreira mediante o pagamento de complemento constitucional, observando-se o limite estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Incorpora-se ao subsídio todas as vantagens remuneratórias, que não tenham natureza transitória, percebidas anteriores à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O complemento constitucional integra a remuneração dos servidores regidos por esta Lei Complementar para todos os fins de direito, inclusive, para férias, 13º salário, aposentadorias e pensões, observado o disposto no § 4º do presente artigo.

§ 3º O complemento constitucional fica sujeito à atualização decorrente de revisão geral anual da remuneração de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º O complemento constitucional assegurado por esta Lei Complementar aos servidores regidos por esta Lei Complementar que a ele façam jus, ativos, inativos e





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

respectivos pensionistas, será absorvido gradualmente na medida dos aumentos concedidos em virtude da implantação da política salarial estabelecida nesta Lei Complementar.

**Art. 20.** A remuneração dos cargos previstos nesta Lei Complementar está sujeito à revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a mesma data base e índice de atualização fixado para os demais servidores públicos do Poder Executivo Municipal, apurado nos últimos 12 (doze) meses.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos profissionais regidos por esta Lei Complementar, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de março de 2019.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2019.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**ANEXO I**

**ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE DO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

**TABELA I**

**CONTADOR MUNICIPAL – TABELA DE SUBSÍDIOS POR NÍVEIS E CLASSES – 40H**

NÍVEIS	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 9.059,75	R\$ 9.512,74	R\$ 9.988,38	R\$ 10.487,79
2	R\$ 9.240,95	R\$ 9.702,99	R\$ 10.188,14	R\$ 10.697,55
3	R\$ 9.425,76	R\$ 9.897,05	R\$ 10.391,91	R\$ 10.911,50
4	R\$ 9.614,28	R\$ 10.094,99	R\$ 10.599,74	R\$ 11.129,73
5	R\$ 9.806,57	R\$ 10.296,89	R\$ 10.811,74	R\$ 11.352,33
6	R\$ 10.002,70	R\$ 10.502,83	R\$ 11.027,97	R\$ 11.579,37
7	R\$ 10.202,75	R\$ 10.712,89	R\$ 11.248,53	R\$ 11.810,96
8	R\$ 10.406,81	R\$ 10.927,15	R\$ 11.473,50	R\$ 12.047,18
9	R\$ 10.614,94	R\$ 11.145,69	R\$ 11.702,97	R\$ 12.288,12
10	R\$ 10.827,24	R\$ 11.368,60	R\$ 11.937,03	R\$ 12.533,88
11	R\$ 11.043,79	R\$ 11.595,98	R\$ 12.175,77	R\$ 12.784,56
12	R\$ 11.264,66	R\$ 11.827,89	R\$ 12.419,29	R\$ 13.040,25

**CONTADOR MUNICIPAL – TABELA DE SUBSÍDIOS POR NÍVEIS E CLASSES – 30H**

Rua Barão de Melgaço, s/n° (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)  
Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320037003900310037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

NÍVEIS	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 6.794,81	R\$ 7.134,55	R\$ 7.491,28	R\$ 7.865,85
2	R\$ 6.930,71	R\$ 7.277,24	R\$ 7.641,11	R\$ 8.023,16
3	R\$ 7.069,32	R\$ 7.422,79	R\$ 7.793,93	R\$ 8.183,63
4	R\$ 7.210,71	R\$ 7.571,25	R\$ 7.949,81	R\$ 8.347,30
5	R\$ 7.354,92	R\$ 7.722,67	R\$ 8.108,80	R\$ 8.514,24
6	R\$ 7.502,02	R\$ 7.877,12	R\$ 8.270,98	R\$ 8.684,53
7	R\$ 7.652,06	R\$ 8.034,67	R\$ 8.436,40	R\$ 8.858,22
8	R\$ 7.805,10	R\$ 8.195,36	R\$ 8.605,13	R\$ 9.035,38
9	R\$ 7.961,21	R\$ 8.359,27	R\$ 8.777,23	R\$ 9.216,09
10	R\$ 8.120,43	R\$ 8.526,45	R\$ 8.952,77	R\$ 9.400,41
11	R\$ 8.282,84	R\$ 8.696,98	R\$ 9.131,83	R\$ 9.588,42
12	R\$ 8.448,50	R\$ 8.870,92	R\$ 9.314,47	R\$ 9.780,19

**TABELA II**

**TÉCNICO EM CONTABILIDADE – TABELA DE SUBSÍDIOS POR NÍVEIS E CLASSES – 40H**

NÍVEIS	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 5.435,85	R\$ 8.606,76	R\$ 9.037,10	R\$ 9.488,96
2	R\$ 5.544,57	R\$ 8.778,90	R\$ 9.217,84	R\$ 9.678,74
3	R\$ 5.655,46	R\$ 8.954,48	R\$ 9.402,20	R\$ 9.872,31
4	R\$ 5.768,57	R\$ 9.133,57	R\$ 9.590,24	R\$ 10.069,76
5	R\$ 5.883,94	R\$ 9.316,24	R\$ 9.782,05	R\$ 10.271,15
6	R\$ 6.001,62	R\$ 9.502,56	R\$ 9.977,69	R\$ 10.476,57
7	R\$ 6.121,65	R\$ 9.692,61	R\$ 10.177,24	R\$ 10.686,11
8	R\$ 6.244,08	R\$ 9.886,47	R\$ 10.380,79	R\$ 10.899,83
9	R\$ 6.368,97	R\$ 10.084,20	R\$ 10.588,40	R\$ 11.117,83
10	R\$ 6.496,34	R\$ 10.285,88	R\$ 10.800,17	R\$ 11.340,18
11	R\$ 6.626,27	R\$ 10.491,60	R\$ 11.016,18	R\$ 11.566,99
12	R\$ 6.758,80	R\$ 10.701,43	R\$ 11.236,50	R\$ 11.798,32

**TÉCNICO EM CONTABILIDADE – TABELA DE SUBSÍDIOS POR NÍVEIS E CLASSES – 30H**

NÍVEIS	CLASSE			
	A	B	C	D

Rua Barão de Melgaço, s/n° (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)  
Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320037003900310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

1	R\$ 4.076,89	R\$ 6.455,07	R\$ 6.777,83	R\$ 7.116,72
2	R\$ 4.158,43	R\$ 6.584,17	R\$ 6.913,38	R\$ 7.259,05
3	R\$ 4.241,59	R\$ 6.715,86	R\$ 7.051,65	R\$ 7.404,23
4	R\$ 4.326,43	R\$ 6.850,17	R\$ 7.192,68	R\$ 7.552,32
5	R\$ 4.412,95	R\$ 6.987,18	R\$ 7.336,54	R\$ 7.703,26
6	R\$ 4.501,21	R\$ 7.126,92	R\$ 7.483,27	R\$ 7.857,43
7	R\$ 4.591,24	R\$ 7.269,46	R\$ 7.632,93	R\$ 8.014,58
8	R\$ 4.683,06	R\$ 7.414,85	R\$ 7.785,59	R\$ 8.174,87
9	R\$ 4.776,72	R\$ 7.563,15	R\$ 7.941,30	R\$ 8.338,37
10	R\$ 4.872,26	R\$ 7.714,41	R\$ 8.100,13	R\$ 8.505,14
11	R\$ 4.969,70	R\$ 7.868,70	R\$ 8.262,13	R\$ 8.675,24
12	R\$ 5.069,10	R\$ 8.026,07	R\$ 8.427,37	R\$ 8.848,74

Rua Barão de Melgaço, s/n° (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 [www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)  
Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320037003900310037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

